

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Dos Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Carlos Magno, Celso Maldaner, Josias Gomes, Vitor Penido, Zé Silva e Raimundo Gomes de Matos)

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 15

.....
§ 9º É vedada a aquisição de leite importado, salvo se não houver disponibilidade de produto nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública, cabendo, nessa hipótese, à autoridade competente justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de leite constitui atividade de enorme relevância econômica e social para o Brasil. Os indicadores econômicos mostram que o setor vem crescendo ao longo dos últimos anos em atendimento ao aumento do consumo que felizmente se verifica face à melhoria das condições de vida da população. Paralelamente, no entanto, vêm aumentando as importações do produto, em especial do leite em pó, fato que sem dúvida afeta o preço do leite produzido no País, bem como a viabilidade financeira da produção nacional.

É preciso que o mercado brasileiro seja protegido da entrada indiscriminada de leite estrangeiro, especialmente nos casos de produtos subsidiados, sob risco de desarticulação da atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira. Não se trata de fechar o mercado brasileiro aos produtos externos, mas de encontrar mecanismos de proteção para um setor importantíssimo na economia do País, patrimônio de toda a sociedade.

Atentos a essas questões, os integrantes da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa instalaram Subcomissão Permanente destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional. Entre tais medidas podem ser citadas a fixação de preço justo para os produtores, o combate aos cartéis na produção dos insumos lácteos, o estabelecimento de mecanismos de proteção do mercado interno ante a importação de produtos subsidiados e a redefinição da carga tributária sobre leite *in natura*.

Com esse espírito a presente proposição visa instituir mecanismo de proteção do mercado interno, mediante a vedação de aquisição de leite importado por órgãos e entidades da administração pública para utilização em suas políticas sociais. A proposta parte da premissa de que o Estado, usando seu poder de compra, deve agir concretamente para fortalecer

a produção interna de leite. Para tanto, é necessário que se inclua regra clara sobre a matéria na lei que disciplina as contratações do setor público – Lei nº 8.666, de 1993.

A proposição ora subscrita vai além de estabelecer mera preferência para o produto nacional. O que se pretende é, de forma bastante objetiva, vedar expressamente a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública, ressalvada apenas a hipótese de indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda de órgãos e entidades públicas. Apenas nessa circunstância será admissível a aquisição de leite importado, devendo, contudo, tal procedimento ser justificado prévia e formalmente pela autoridade competente.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado para o setor de leite não conflita com nenhuma norma constitucional, já que a própria Constituição, em vários de seus dispositivos, aponta o Estado como indutor do desenvolvimento nacional. Exatamente por esse motivo no último ano o Congresso Nacional converteu em lei a Medida Provisória nº 495, de 2010, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Entre as razões apontadas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da referida Medida Provisória, plenamente aplicáveis à presente proposição, destacam-se as seguintes:

“Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.”

Convictos, portanto, de que a proposta atende ao interesse público e guarda absoluta conformidade com as normas constitucionais que orientam a atuação da administração pública de todas as esferas governamentais, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA Deputado DOMINGOS SÁVIO

Deputado CARLOS MAGNO Deputado CELSO MALDANER

Deputado JOSIAS GOMES Deputado VITOR PENIDO

Deputado ZÉ SILVA Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS